



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2359, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir o Sistema Nacional da Casa Lar da Pessoa com Deficiência.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir o Sistema Nacional da Casa Lar da Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional da Casa Lar da Pessoa com Deficiência (SINACAL), destinado a disponibilizar recursos aos Estados e Municípios que, na forma do regulamento, se disponham a construir e a manter Casas Lares para pessoas com deficiência que, economicamente hipossuficientes, não tenham condições de cuidar de si mesmas.

**Art. 2º** O Capítulo V do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-D e 33-E:

**“Art. 33-A.** As pessoas com deficiência que não tenham condições de cuidar de si mesmas ou de ser cuidadas por sua família poderão ingressar no SINACAL e habitar em uma Casa Lar, caso não possam ser amparadas nos termos do art. 31 desta Lei.

**Art. 33-B.** São elegíveis para ingresso no SINACAL aquelas pessoas com deficiência com renda familiar mensal *per capita* inferior a um salário-mínimo

**Art. 33-C.** A condição de impossibilitada de si mesma não deriva, necessariamente, da deficiência.

**Art. 33-D.** O SINACAL será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por instituições privadas afetas às pessoas com deficiência e que manifestem interesse em integrar o SINACAL, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 33-E.** A pessoa habitante de Casa Lar do SINACAL goza de todos os direitos estabelecidos por esta Lei.

*Parágrafo único.* Regulamento definirá as condições de ingresso dos Estados e Municípios no SINACAL, bem como as condições de

ingresso das pessoas com deficiência, o tipo de serviço a ser-lhes prestado, o padrão urbanístico e habitacional das Casas Lares, instituindo também o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania como instância de coordenação e de fiscalização do SINACAL.”

**Art. 3º** O impacto orçamentário-financeiro decorrente da entrada em vigor desta Lei está disponível na Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 39/2023 da CONORF – Consultoria de Orçamentos, Fiscalizações e Controle do Senado Federal, de 28 de abril de 2023, a qual prevê o Impacto Orçamentário e Financeiro de projeto de lei que institui o Sistema Nacional da Casa Lar da Pessoa com Deficiência (SINACAL)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício orçamentário no qual constem verbas para a execução do SINACAL.

## JUSTIFICAÇÃO

Como se pode ler nos arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 13.146, já é obrigação do Poder Público interessar-se por e amparar a pessoa com deficiência que, no dizer da própria Lei, viva “em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade”, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos ou, simplesmente, sem recursos econômicos para os cuidados necessários.

Não resta qualquer dúvida quanto ao espírito da lei brasileira proteger as pessoas com deficiência economicamente hipossuficientes. Nesses tempos de cizânia em que vivemos, é bom saber que há algo que nos une a todos: a consciência de que não se deve abandonar desafortunados à sua própria sorte.

É hora de o Estado e a sociedade brasileiras, virtuosamente ambiciosos, ligarem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para, em um só movimento, acabar de vez com os casos de abandono e negligência que, somados à simples falta de recursos, envergonham desnecessariamente a nós, brasileiros e brasileiras.

Em nossa escuta da sociedade, percebemos que há muitas possibilidades. Vemos que o Regulamento poderá prever várias modalidades de contrapartida da parte de Estados e Municípios (terrenos para construção, profissionais especializados, equipamentos e outros serviços úteis) e inclusive da iniciativa privada.

Acreditamos que podemos contar com o reconhecimento da sociedade a tudo o que as pessoas com deficiência fazem, tem feito e ainda podem fazer. Com as leis que adotamos já há algumas décadas, o certo é que as Casas Lares reunirão pessoas com muita história de vida para contar e que deram sua parcela de esforço, simpatia e amor na construção da sociedade justa e inclusiva que todos queremos.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>